

CARTA DE LEI
DA ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE
EM PORTUGAL

1867-2017

CHARTER OF LAW
OF ABOLITION OF THE DEATH PENALTY
IN PORTUGAL

EDIÇÃO COMEMORATIVA
COMMEMORATIVE EDITION



BICENTENÁRIO
CONSTITUCIONALISMO
PORTUGUÊS

EM PARCERIA COM



Í N D I C E
C O N T E N T S

9	NOTA DE ABERTURA OPENING MESSAGE
10	EDUARDO FERRO RODRIGUES Presidente da Assembleia da República President of the Assembly of the Republic
13	TEXTOS EVOCATIVOS EVOCATIVE TEXTS
14	FRANCISCA VAN DUNEM Ministra da Justiça Minister of Justice
19	LUÍS FILIPE DE CASTRO MENDES Ministro da Cultura Minister of Culture
22	FERNANDO MEDINA Presidente da Câmara Municipal de Lisboa Mayor of Lisbon
28	GUILHERME D'OLIVEIRA MARTINS Coordenador das Comemorações do Bicentenário do Constitucionalismo Português Coordinator of the Celebrations for the Bicentennial of Portuguese Constitutionalism
33	A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE ABOLITION OF THE DEATH PENALTY
	TEXTO INTRODUTÓRIO
34	Abolição da pena de morte em Portugal no seu contexto INTRODUCTORY TEXT Abolition of the death penalty in Portugal in context MARIA JOÃO VAZ
46	Abolição da pena de morte em Portugal: debates no Parlamento – das Cortes Liberais à Assembleia Nacional Abolition of the death penalty in Portugal: parliamentary debates – from the Liberal Parliament to the National Assembly LUÍS FARINHA

- 78 Nas vésperas da abolição da pena de morte
On the eve of the abolition of the death penalty
MARIA ISABEL GRAES
- 104 Ideais, reformas penais e prisões. Portugal: 1867
Ideals, penal reforms and prisons. Portugal: 1867
MARIA JOÃO VAZ
- 126 Pena de morte em Portugal: a abolição e as mulheres que vitimara
The death penalty in Portugal: its abolition and impact on women
MARIA ANTÓNIA LOPES
- 148 Um direito contra a morte
A law against death
ANTÓNIO CLUNY
- 164 Razões pelas quais a pena de morte está a desaparecer
Why the death penalty is disappearing
DAVID GARLAND
- 192 A pena de morte em Portugal e no mundo:
debate na História, combate atual
The death penalty in Portugal and the world:
debate in history, current struggle
PAULO JORGE DE SOUSA PINTO
- 218 Pena de morte: «Não tomemos nada por garantido»
The death penalty: "We should not take anything for granted"
JORGE ALMEIDA FERNANDES

225

TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE LEI

TEXT OF THE CHARTER OF LAW

243

REPRODUÇÃO DA CARTA DE LEI

REPRODUCTION OF THE CHARTER OF LAW

Carta de Lei de 1 de julho de 1867, que aprova a reforma penal,
abolindo a pena de morte para os crimes comuns
Charter of Law of 1 July 1867 approving penal reform,
abolishing the death penalty for common crimes

A PENA DE MORTE EM PORTUGAL E NO MUNDO

DEBATE NA HISTÓRIA, COMBATE ATUAL

«E quando lhe diziam que punha mui grandes penas por mui pequenos excessos, dava resposta dizendo assim, que a pena que os homens mais receavam era a morte, e que se por esta se não cavidassem de mal fazer, que às outras davam passada, e que boa cousa era enforçar um ou dois, pelos outros todos serem castigados, e que assim o entendia por serviço de Deus e prol de seu povo.» (Lopes, 1895: 30).

A anotação do cronista Fernão Lopes, acerca do modo como o rei D. Pedro I (de cognome *O Justiceiro*) aplicava a pena de morte, revela alguns aspetos do modo como esta foi tradicionalmente considerada ao longo da História: uma forma rudimentar de justiça assente num alegado efeito dissuasor sobre a prática de crimes, a ideia de «castigo exemplar» e o sentido de salvaguarda do bem comum. Uma forma rudimentar, mas também primordial e, por consequência, arcaica, de uso praticamente universal desde a Antiguidade, tanto na Europa, como noutras paragens. A pena de morte constitui uma punição final, definitiva e irreversível, com diversos matizes, enquadramentos ideológicos ou religiosos, infligida por uma sociedade a

THE DEATH PENALTY IN PORTUGAL AND THE WORLD

DEBATE WITHIN HISTORY, CURRENT STRUGGLE

“And when they told him he applied great penalties for small excesses, he would reply saying that the penalty men were most afraid of was death, and that if they would not refrain from causing harm because of it, other penalties would not be taken seriously, and that it was a good thing to hang one or two, as an example to all the others, and that this was his belief at the service of God and in favour of his people.” (Lopes, 1895: 30).

The note of chronicler Fernão Lopes, about how King Pedro I (also known as *The Just*) applied the death penalty, reveals some of the aspects on how it has traditionally been considered through history: a rough form of justice based on an alleged deterrent effect on crime, the idea of “exemplary punishment” and a sense of safeguarding the common good. A rough but also primordial and, therefore, archaic form that has been used almost universally since Ancient History in Europe and other locations. The death penalty is a final punishment, definite and irreversible with various nuances and ideological or religious frameworks inflicted by a society on an individual. Its becoming ordinary would mean trivialising death itself. How it became

um indivíduo. A sua vulgarização equivalia à banalização da própria morte. A forma como passou a ser contestada e acabou por ser abolida em boa parte do mundo, além da evolução de todas as considerações de ordem social, moral e jurídica, correspondeu à regressão da própria morte, quer nas dimensões materiais e demográficas, quer na vivência quotidiana das sociedades modernas. Hoje, a luta pela abolição da pena capital é comumente considerada como uma faceta inseparável dos progressos obtidos em matéria de respeito pela vida humana, uma vitória, uma conquista e uma etapa fundamental na luta permanente pelo respeito universal pelos Direitos Humanos.

Portugal orgulha-se do seu papel pioneiro na abolição da pena de morte. O diploma que a excluiu definitivamente de todos os crimes civis foi promulgado há exatamente 150 anos. Para trás ficaram séculos de morte legal, consentida e sancionada. O pioneirismo português, porém, não correspondeu ao clímax de uma revolução política ou à vitória de um movimento social e, muito menos, à conclusão de um debate intelectual. Pelo contrário, correspondeu a uma formalização *de jure* de um consenso nacional sobre o assunto, após, naturalmente, a sedimentação dos ideais humanitários e abolicionistas que se difundiam por toda a Europa.

challenged and ended up being abolished in much of the world, besides corresponding to the evolution of every social, moral and legal consideration, corresponded to the regression of death itself, in material and demographic terms, as well in the daily lives of modern societies. Today, the fight to abolish capital punishment is commonly considered an inseparable feature of the advances made with regards to respect for human life; a victory, an accomplishment and a crucial stage in the constant fight for the universal respect of human rights.

Portugal is proud of its pioneering role in the abolishment of the death penalty. The legal instrument that definitively excluded it for all civil crimes was enacted exactly 150 years ago. Centuries of legal, consented and sanctioned death were left behind. Nonetheless, this Portuguese pioneering spirit did not correspond to the climax of a political revolution or the victory of a social movement, and much less to the end of an intellectual debate. On the contrary, it corresponded to a *de jure* formalisation of national consensus on the matter, after, of course, the strengthening of humanitarian and abolitionist ideals that were spreading all over Europe.

O momento é, portanto, adequado para um balanço reflexivo sobre o tema, em Portugal e no mundo, no passado e no presente, quando emergem, um pouco por todo o lado, sinais perturbantes de uma nova ordem mundial mais intolerante, mais injusta e menos respeitadora dos Direitos Humanos.

1

A associação entre pena de morte e justiça é muito remota. As Leis de Ur-Nammu, o mais antigo código legal que chegou aos nossos dias (finais do III milénio a.C.), prevê a morte para os crimes mais graves, como homicídio e roubo. Já o Código de Hammurabi (c. 1754 a.C.) determina a aplicação da pena capital para um conjunto alargado de crimes, como perjúrio, sacrilégio, roubo, recetação, adultério ou incesto. A sua característica mais relevante é a introdução do princípio da reciprocidade ou da retribuição, mais conhecido como “Lei de Talião”, segundo a qual uma falta deve ser punida com punição igual, ou seja, o «olho por olho, dente por dente», que consta igualmente na Torah judaica ou no Pentateuco cristão. Este princípio assentava na necessidade de compensar as vítimas por prejuízos e danos a um nível não inferior ao que haviam sofrido e colocava o seu cumprimento nas mãos do corpo coletivo, de modo a prevenir e eliminar conflitos e vinganças pessoais.

No entanto, a “Lei de Talião” babilónica e hebraica, igualmente presente, aliás, noutros sistemas sociais, levanta uma dúvida fundamental – que mantém toda a atualidade – quando envolve

.....

The time is right, therefore, to take stock on the topic, in Portugal and throughout the world, in the past and present, at a time when disturbing signs are emerging in several places of a new world order which is more intolerant, more unfair and less respectful of human rights.

1

The connection between the death penalty and justice is very remote. The Code of Ur-Nammu, the oldest legal code that survived to our era (late 3rd millennium BC), provides for death for the most serious crimes such as homicide and theft. The Code of Hammurabi (c. 1754 BC), on the other hand, establishes the application of capital punishment for a wide range of crimes such as perjury, sacrilege, theft, handling stolen goods, adultery and incest. Its most relevant characteristic is the introduction of reciprocity, or the retribution principle, more commonly known as the “law of retaliation”, according to which an offence should be punished with a similar punishment, i.e. “an eye for an eye, a tooth for a tooth”, which is also present in the Jewish Torah, also known as the Christian Pentateuch. This principle was based on the need to compensate the victims of losses and damages at a level not lower than they had suffered and would leave the enactment in the hands of a collective body in order to avoid and eliminate conflicts and personal acts of revenge.

a morte: a aplicação da pena capital a uma pessoa compensa, indemniza ou ressarce alguém lesado ou ofendido ou, em caso de homicídio, repara o mal causado? Se a resposta só pode ser negativa do ponto de vista material, resta apenas a justificação moral: a de ser feita “justiça”, ou seja, o consolo emocional que a família do lesado alegadamente obtém; numa palavra, algo muito próximo da vingança. O absurdo de tal lógica revela-se em dois célebres artigos do Código de Hammurabi: «Se um construtor erguer uma casa e não acautelar devidamente a sua firmeza, e se esta desabar e causar a morte do seu proprietário, esse construtor será morto; se causar a morte de um filho do proprietário da casa, um filho do construtor será morto.»¹ (Harper, 1904: 81, §229-230).

Em Atenas, em 399 a.C., foi proferida uma das sentenças de morte mais célebres da História, a que envolveu Sócrates, talvez o primeiro prisioneiro de consciência de que há memória. O filósofo não praticou qualquer violência ou advogou o seu uso, mas foi acusado de corromper a juventude ateniense e de não respeitar os deuses. Emergiu, assim, um argumento central que viria a conhecer um uso abundante na posteridade: a pena capital como castigo derradeiro para salvaguarda dos interesses do Estado. Atenas havia já anteriormente experimentado, com a legislação de Drácon (século VII a.C.), a aplicação generalizada da morte como castigo exemplar ao serviço dos interesses do Estado, que teve existência efémera, porém, por ser considerada demasiado severa.

Ao contrário do que muitas vezes se supõe, a pena de morte não era um castigo comum no sistema penal romano. Isto não significa que não fosse aplicada, provavelmente, de forma

.....

However, the Babylonian and Hebrew “law of retaliation”, also present in other social systems, raises a fundamental question – which is still entirely relevant today – when it involves death: does the application of capital punishment to a person compensate, indemnify or repay someone that was harmed or offended or, in case of homicide, remedy the harm that was caused? If the answer can only be negative from a material point of view, only the moral justification remains: that “justice” shall be done, that is, the emotional solace that the harmed person’s family allegedly gets; in other words, something very close to revenge. The nonsense of such logic is revealed in two famous articles in the Code of Hammurabi: “If a builder builds a house for a man and does not make its construction firm, and the house which he has built collapses and causes the death of the owner of the house, that builder shall be put to death. If it causes the death of a son of the owner of the house, they shall put to death a son of that builder.” (Harper, 1904: 81, §229-230).

In Athens, in 399 BC, one of the most remarkable death sentences in history was issued, the one involving Socrates, perhaps the first prisoner of conscience of which we have knowledge. The philosopher did not commit any violence or advocate for it to be used, but he was accused of depraving Athenian youth and not respecting the gods. A core argument arose that would be widely used later on: capital punishment as the ultimate punishment to safeguard the interests of the state. Athens had already tried, with Draco’s Code (7th century BC), the

mais ou menos comum. A pena capital – execução com o machado ou a espada – era relativamente rara, uma vez que a fuga e o exílio, com a consequente perda de direitos e bens, era uma hipótese sempre presente. Contudo, a execução tornou-se prática comum fora da ordem judicial regular, ou seja, dependente do arbítrio de um magistrado, uma autoridade civil ou militar ou do próprio imperador. Além disso, teve igualmente lugar uma crescente distinção: a morte simples, geralmente por decapitação, e uma “morte agravada”, conhecida por *summa supplicia* e destinada a infligir sofrimento prolongado. A crucificação, a fogueira e a largada às feras eram as suas formas mais comuns (Crook, 1967: 272-273). Estavam, portanto, criadas as raízes de duas das características principais da aplicação da pena capital na Europa, nos séculos vindouros: a morte cruel como exemplo, destinada a criar medo e terror, e a sua utilização como espetáculo público.

A Europa medieval cristã introduziu um novo enquadramento ideológico na aplicação da morte como castigo supremo, independentemente da presença de diferentes tradições legais, como o direito romano, a *common law* inglesa ou o *Wergild* germânico. A juntar aos crimes graves contra o rei e o bem comum, a blasfêmia, a heresia, a feitiçaria e todo um conjunto de práticas e comportamentos tomados como contrários à fé católica e atentatórios da harmonia e coesão da comunidade de fiéis passaram igualmente a ser passíveis de crime e sujeitos à pena capital, sobretudo no caso de reincidência. Hereges e cismáticos foram especificamente mencionados nas obras de S. Tomás de Aquino como merecedores da morte (Blázquez, 1983:

.....

extensive application of death as exemplary punishment in the service of state interests; however, it only lasted a short while since it was considered too severe.

Contrary to what is frequently assumed, the death penalty was not a common punishment in the Roman criminal justice system. This does not mean it was not used, probably, in a somewhat common way. Capital punishment – execution with an axe or a sword – was relatively rare, since evasion and exile, with the consequent loss of rights and assets, was always on the table. Yet execution had become a common practice outside of regular legal order, i.e. depending on the discretion of a magistrate, a civil or military authority or even the emperor himself. Furthermore, a growing distinction emerged: simple death, usually by decapitation, and “aggravated death”, known as *summa supplicia* with the purpose of inflicting prolonged suffering. Crucifixion, burning or being thrown to the beasts in the circus were its most common forms (Crook, 1967: 272-273). The roots of two of the main features of capital punishment in centuries to come in Europe were then created: cruel death as an example, aimed at creating fear and terror, and its being used as a public show.

Christian medieval Europe introduced a new ideological framework in applying death as a supreme punishment, notwithstanding the presence of various legal traditions, such as Roman law, the English *common law* and the German *wergild*. Alongside severe crimes against the king and the common good, blasphemy, heresy, witchcraft and a whole set of practices and behaviours deemed contrary to the Catholic faith and offensive to the harmony and cohesion of the

277-278). A esfera espiritual e a temporal, ou seja, os interesses do Estado e da Igreja, cruzavam-se e confundiam-se frequentemente. Basta atentar ao célebre caso da execução de Joana d’Arc, julgada e condenada por heresia em 1431, embora o seu caso fosse essencialmente de índole política. Os processos contra as cúpulas dirigentes da Ordem do Templo, nomeadamente o seu grão-mestre Jacques de Molay, entre 1307 e 1314, revelam igualmente a confusão entre acusações religiosas e motivações políticas e económicas. Aliás, a Igreja e os seus membros estavam impedidos de aplicar a pena capital diretamente; como se tornou norma nos procedimentos dos tribunais inquisitoriais, a execução dos condenados era deixada ao “braço secular”, ou seja, às autoridades civis.

Em Portugal, as determinações legais que previam a pena capital não diferiam muito do que se passava além-fronteiras. As *Ordenações Afonsinas* listam o conjunto de crimes puníveis com a morte por enforcamento: traição, moeda falsa, homicídio, adultério, sodomia, falsificação, feitiçaria ou roubo são alguns dos crimes sujeitos ao veredito «morra porém» ou «morra por isso». Todavia, a sua aplicação na prática parece ter sido reduzida, substituída na esmagadora maioria dos casos por degredo, penas pecuniárias ou açoites públicos (Duarte, 1993: 517-520). Do século XVI em diante, a condenação à pena capital passou a couro quase exclusivo do Santo Ofício, ao mesmo tempo que a Europa começava a questionar os fundamentos da sua existência e aplicação.

.....

community of believers could also be considered crimes and deserving of capital punishment, mainly in the event of reoffending. Heretics and schismatics were specifically mentioned in the work of Saint Thomas Aquinas as deserving death (Blázquez, 1983: 277-278). The spiritual and temporal sphere, i.e. the interests of state and church, would frequently overlap and become confused. We simply have to look at the famous case of Joan of Arc’s execution, after being tried and convicted for heresy in 1431, even though her case was fundamentally political. The cases against the governing bodies of the Knights Templar, namely their Grand Master Jacques de Molay, between 1307 and 1314, also reveal the confusion between religious accusations and political and economic motivations. In fact, the church and its members were precluded from directly applying capital punishment; as became the rule in the proceedings of inquisitorial courts, the execution of the condemned was left to the “secular arm”, i.e. civil authorities.

In Portugal, the legal provisions foreseeing capital punishment were not very different from what was happening abroad. The *Ordenações Afonsinas*¹ list the set of crimes punishable by death by hanging: treason, counterfeit currency, homicide, adultery, sodomy, forgery, witchcraft and robbery are some of the crimes subject to the sentence “die nonetheless” or “die therefore”.² However, its use seems to have been restricted in practice, being replaced in the overwhelming majority of cases by exile, pecuniary penalties or public lashings (Duarte, 1993: 517-520). From the 16th century onwards, the sentence of capital punishment became a practice almost exclusive to the Holy Office, as Europe began to question the grounds for its existence and application.

2_

O uso generalizado da pena de morte como forma de aplicação da justiça coletiva, seja por motivos políticos ou ideológicos ou como retribuição, não foi exclusiva das sociedades europeias. A sua aplicação encontrava-se disseminada por todo o mundo, incorporada nas práticas judiciais e normas legais de diferentes culturas e civilizações. Na China, a pena capital era prática comum – tradição que perdurou além da queda do regime imperial e que se mantém na atualidade –, aplicada pelo Estado como instrumento elementar de aplicação da justiça e de manutenção da ordem política e social. A sua incidência variou ao longo do tempo, entre épocas de extremo rigor e eras de maior suavidade. A dinastia Tang, por exemplo (618-907), fez uma utilização contida da pena de morte, a começar pelo seu fundador Gaozu (r. 618-626), que reduziu o seu uso aos crimes de homicídio, roubo violento, deserção e rebelião (Wechsler, 1979: 178). Há informações de ter sido abolida durante um breve período de 12 anos, já no século VIII. Posteriormente, a China desenvolveu métodos de pena capital particularmente cruéis, cujo exemplo mais significativo é o *lingchi* ou «morte por mil cortes», que esteve em vigor do século X ao início do século XX, não apenas na China mas também no Vietname (*web*: “Chinese Torture/Suplice Chinois”).

Na Índia hindu, apesar de não existir uma tradição político-militar de unificação do território e de forte autoritarismo do poder central como na China, a pena capital não era, contudo, um castigo desconhecido. As *Leis de Manu*, o texto legal mais difundido da tradição

2_

The widespread use of the death penalty to apply collective justice, whether for political or ideological reasons or as retribution, was not exclusive to European societies. Its use was spread throughout the world, embedded in the legal practices and regulations of various cultures and civilisations. In China, capital punishment was a common practice – a tradition that lasted beyond the fall of the imperial regime and is currently still in place – applied by the state as an elementary instrument to administer justice and maintain political and social order. Its frequency has differed over time, between times of extreme stringency and eras of more leniency. The Tang dynasty, for instance (618-907), made constrained use of the death penalty, starting with its founder Gaozu (r. 618-626), who reduced its use to crimes of homicide, violent robbery, desertion and rebellion (Wechsler, 1979: 178). There is information of its being abolished for a brief period of 12 years in the 8th century. Later on, China developed particularly cruel methods of capital punishment, the most significant example of which is *lingchi* or “death by a thousand cuts”, in place from the 10th century to the early 20th century in China and also in Vietnam (*web*: Chinese Torture/Suplice Chinois).

In Hindu India, despite the absence of a political and military tradition of unification and authoritarian rule by a central power like in China, capital punishment was nonetheless not an unknown punishment. The *Laws of Manu*, the most disseminated legal text in the Hindu tradition, which goes back to 3rd-2nd centuries BC, provides for it, although with a fundamen-

hindu que remonta aos séculos III-II a.C., contemplam-na, embora com uma ressalva fundamental. A pena de morte nunca poderia ser aplicada à casta dos brâmanes, que estavam isentos de tal punição: «O rei não deverá nunca condenar um brâmane à morte, mesmo que tenha cometido todo o tipo de crimes; deverá banir esse brâmane do seu reino com toda a sua propriedade, sem o ferir. Não há maior violação da lei na terra do que matar um brâmane; portanto, um rei não deverá sequer pensar em matar um brâmane.» (Olivelle, 2005: 187).

O mundo muçulmano regia-se – e continua a guiar-se, em larga medida – pelo direito islâmico ou *shari'a*, que assenta diretamente no Alcorão e na compilação de atos e ditos do profeta (*sunna* ou *hadith*), além de outras fontes secundárias. A pena de morte está prevista para diversos casos, como o homicídio, o adultério ou a apostasia, e pode ser deduzida para outros, consoante as interpretações mais ou menos literais daqueles escritos e tradições. Uma vez que não existe um corpo legislativo único, organizado e coerente, mas sim diversas tradições de jurisprudência (*fiqh*) que se desenvolveram e modificaram ao longo do tempo nos dois principais ramos do islão (o sunismo e o xiismo), a aplicação da pena de morte, como muitos outros aspetos, esteve sujeita a grandes variações consoante a época e os contextos históricos. O facto de se tratar de uma tradição jurídica em vigor em extensas regiões do mundo atual tem como consequência a validação da pena capital em vários países e a difusão da ideia de que se trata de algo naturalmente «islâmico», algo contestado por juristas muçulmanos por todo o mundo, nomeadamente no âmbito da organização não-governamental Penal Reform International (Mumisa, 2015).

.....

tal proviso. The death penalty could never be applied to the Brahmin, who were exempt from such punishment: “The king should never put a Brahmin to death, even if he has committed every sort of crime; he should banish such a Brahmin from his kingdom along with all his property, without causing him hurt. There is no greater violation of the Law on earth than killing a Brahmin; therefore, a king should not even think of killing a Brahmin” (Olivelle, 2005: 187).

The Islamic world was – and largely still is – governed by Islamic law or *shari'a*, which is directly based on the Koran and the narrative of actions and words of the Prophet (*sunna* or *hadith*), besides other secondary sources. The death penalty is established for various situations, such as homicide, adultery or apostasy, and can be called upon for others, according to the more or less literal interpretation of such narratives and traditions. Since there is no sole organised and coherent legislative body, but instead several case law traditions (*fiqh*) that have developed and modified over time into the two main branches of Islam (Sunni and Shia), use of death penalty, like many other aspects, has undergone major changes according to the time and historical setting. The fact that it is nowadays a legal tradition in force in vast regions results in the validation of capital punishment in various countries and the spread of the idea that it is something naturally “Islamic”. This is challenged by Muslim legal experts all over the world, namely in the context of the non-governmental organisation Penal Reform International (Mumisa, 2015).

A história da abolição da pena de morte não é, portanto, um processo exclusivo do mundo ocidental, embora tenha sido na Europa que o abolicionismo surgiu e se impôs como posição sólida, coerente e fundamentada. Como afirma David Garland, «a história da pena de morte é uma história mundial, e nenhuma teoria geral pode explicar cada desenvolvimento local. Mas é possível delinear o padrão geral de transformação que teve lugar nas nações ocidentais e traçar um quadro explicativo de como as dinâmicas sociais modificaram a instituição» (Garland, 2010: 72).

Na Idade Moderna europeia, a pena capital adquiriu gradualmente uma importância e um relevo inéditos, devido à sua conversão definitiva em instrumento de controlo político e de terror social. As execuções públicas adquiriram uma renovada dimensão de exibição e espetáculo para as massas populares, como resultado de processos expeditos que envolviam geralmente casos de alegada traição e de ameaça ao interesse de Estado. Os exemplos da Inglaterra de Henrique VIII são, a este título, paradigmáticos. Isto não significou que a pena de morte se tivesse tornado exclusivamente «laica»; pelo contrário, a dimensão religiosa acentuou-se em diversos contextos. A prová-lo está a generalização da execução pública no contexto das guerras religiosas que assolaram a Europa nos séculos XVI e XVII e, finalmente, a forma espetacular assumida pelos autos-de-fé levados a cabo pelo Santo Ofício.

Foi precisamente o grau de visibilidade crescente de uma violência preparada e cuidadosamente orquestrada pelo poder político que fez nascer o debate e a reflexão sobre a pena

.....

The history of abolishment of the death penalty is, therefore, not a process exclusive to the Western world, despite having emerged in Europe and having imposed itself there as a solid, coherent and well-founded position. As David Garland states, “the history of the death penalty is a world-historic one, and no general theory can explain every outcome in every locality. But it is possible to outline the general pattern of change in Western nations and to develop an explanatory account of how social developments transformed the institution” (Garland, 2010: 72).

In Early Modern Europe, capital punishment gradually gained an unprecedented importance and significance, due to its being definitively converted into an instrument of political control and social terror. Public executions acquired a renewed feature of demonstration and spectacle for the masses as a result of expedited cases usually involving alleged treason and threats to the interests of the state. The cases in England during the reign of Henry VIII are, in this context, prime examples. This did not mean that the death penalty had become exclusively “secular”; on the contrary, religious aspects became stronger in several contexts. Proof of this was the widespread public execution in the context of the religious wars that ravaged Europe in the 16th and 17th centuries and, finally, the spectacular form adopted by ‘autos-de-fé’³ carried out by the Holy Office.

It was precisely the growing visibility of violence, prepared and carefully orchestrated by the political power, that caused the debate and reflection on the death penalty to increase

de morte, numa Europa que emergia para o primado da Razão e para a explicação racional do mundo, do passado humano e da ordem social. A execução pública – por esquartejamento – de Robert-François Damiens em 1757, por atentado à vida de Luís XV, causou viva impressão em França e lançou as sementes do movimento de contestação à pena capital. Em Portugal, e pela mesma altura, foi o suplício público de vários membros da família Távora, também sob acusação de atentado ao rei que sensibilizou a futura rainha D. Maria I e preparou o caminho para a erradicação de práticas semelhantes.

Grotius, Hobbes, Locke, Rousseau, Diderot, Montesquieu, todos abordaram a questão da pena de morte sob várias perspetivas, ora justificando-a em nome de premissas filosóficas, ora limitando a justeza do seu uso a situações bem definidas, mas sem a rejeitar (Schabas, 2002: 4). A Europa estava, por isso, pronta para o surgimento da primeira proposta inequívoca de abolição da pena capital, embora já vários autores, como o inglês Thomas More, tivessem anteriormente demonstrado a sua repugnância, mas sem uma elaboração teórica consistente e fundamentada.

3_

Em 1764, Cesare Beccaria publicava, em Livorno, um pequeno tratado chamado *Dei delitti e delle pene* (“Dos Delitos e das Penas”). No capítulo XVI, escreve: “[a pena de morte] é uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária e útil.

.....

in a Europe that was developing towards the supremacy of reason and rational explanation of the world, of the human past and social order. The public execution – by dismemberment – of Robert-François Damiens in 1757, because of his attempt on the life of Louis XV, caused a vivid feeling in France and laid the ground for the protest movement against capital punishment. In Portugal, around the same time, the public torturing of several members of the Távora family took place, also under the accusation of attempting to kill the king, which touched the future Queen Maria I and paved the way for the eradication of similar practices.

Grotius, Hobbes, Locke, Rousseau, Diderot and Montesquieu all addressed the issue of the death penalty from various perspectives, sometimes justifying it on behalf of philosophical premises, and at other times limiting the justness of its use to very well-defined situations, but never rejecting it (Schabas, 2002: 4). Europe was, therefore, ready for the emergence of the first clear proposal to abolish capital punishment, although several authors, like the Englishman Thomas More, had previously expressed their repugnance but lacked coherent and grounded theoretical reasoning.

3_

In 1764, Cesare Beccaria published a small treaty named *Dei delitti e delle pene* (“On Crimes and Punishments”) in Livorno. In chapter 16, he writes: “[the death penalty is] the war of a nation against a citizen, which has deemed the destruction of his being to be necessary

Se eu provar, porém, que a morte não é útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade.» É sob esta premissa simples que o autor constrói um argumentário que desmonta as justificações da pena capital, provando que é inútil e desnecessária, para, mais adiante, lançar a interrogação: «Não é absurdo que as leis, que são a expressão da vontade geral, que detestam e punem o homicídio, ordenem um morticínio público, para desviar os cidadãos do assassinio?» (Beccaria, s. d.: XVI).

A obra de Beccaria conheceu um grande sucesso na Europa. Até ao final do século XVIII já havia sido reeditada 23 vezes em italiano e foi traduzida em várias línguas, com primazia para o francês, alemão, o neerlandês e o inglês (Cruz, 1981: 60)². As suas ideias humanitárias, não apenas contra a pena de morte, mas também contra o uso da tortura, tiveram uma ampla divulgação nos círculos intelectuais e políticos europeus. A imperatriz Catarina II da Rússia pronunciou-se contra a pena capital, usando exatamente os mesmos argumentos de Beccaria («não é útil nem necessária») e o Grão-Ducado da Toscana aboliu-a, provisoriamente, em 1786. Em França, alguns líderes da revolução, como Robespierre, declararam a sua adesão ao ideal abolicionista, mas o período conturbado que se seguiu a 1789 foi desfavorável à sua difusão e implantação formal.

A discussão ressurgiu na década de 1830, após a publicação de *O Último Dia de um Condenado*, por Victor Hugo, e devido ao avanço dos movimentos liberais e do romantismo por toda a Europa. Já em 1819, Jules Lefèvre-Deumier havia escrito a sua obra poética *Meditação*

.....

or useful. But if I can demonstrate that the death penalty is neither useful nor necessary, I will have won the cause of humanity”. It is under this simple premise that the author builds a rationale that challenges the justifications for capital punishment, proving it useless and unnecessary to, further on, raise the following issue: “It seems absurd to me that the laws, which are the expression of the public will, and which execrate and punish homicide, should themselves commit one, and that to deter citizens from murder they should order a public murder (Beccaria, n.d.: XVI).

Beccaria’s work was a great success in Europe. By the end of the 18th century, it had already been republished 23 times in Italian and was translated into several languages, with primary importance given to French, German, Dutch and English (Cruz, 1981: 60).⁴ His humanitarian ideas, not only against the death penalty but also against the use of torture, were widespread in European intellectual and political circles. Empress Catherine II of Russia spoke against capital punishment, using exactly the same arguments as Beccaria (“it is neither useful nor necessary”) and the Grand Duchy of Tuscany temporarily abolished it in 1786. In France, some leaders of the revolution, such as Robespierre, declared their adherence to the abolitionist ideal, but the troubled times that followed 1789 did not favour its diffusion and formal implementation.

The debate reappeared in the 1830s after the release of *The Last Day of a Condemned Man* by Victor Hugo, and due to the advance of liberal movements and romanticism all over

de um proscrito sobre a pena de morte, onde clamava: «Estados civilizados, como sois selvagens! / O sangue de um criminoso alimenta as vossas engrenagens! / Eh! Que direito tendes de lhe causar a morte? / Vós sacrificais-lo! A sua vida pertence ao remorso!»³ (Lefèvre-Deumier, 2005: 32-33). O movimento abolicionista alastrou a toda a Europa, influenciando intelectuais, juristas, teóricos, políticos e opinião pública como elemento fundamental da crescente preocupação com os Direitos Humanos, o direito à vida e a erradicação da tortura e de outras formas de tratamentos cruéis e desumanos.

Ao longo do século XIX, a instituição da pena de morte sofreu uma mutação essencial: passou gradualmente de instrumento político a instrumento criminal, ou seja, deixou de ser uma ferramenta de imposição da vontade do poder absolutista para passar a constituir uma forma de administração da justiça e de controlo da criminalidade, por parte de um Estado que se pretendia guiado pela Razão e sufragado pela vontade popular. Deste modo, «as execuções passaram a ser administradas com maior rapidez, já não no espaço político da praça pública, mas sim no espaço penal do pátio da prisão» (Garland, 2011: 31). Porém, isto não impediu que, mesmo em França, a pátria do movimento abolicionista, a execução pela guilhotina continuasse a ser pública até 1939, data em que passou para o espaço interior da prisão.

Por outro lado, e sob os mesmos pressupostos, a morte infligida passou a ser desejavelmente rápida e limpa. A invenção da guilhotina, na França dos finais do século XVIII, e a sua difusão por outros países europeus, foi um passo nesse sentido. Mas a busca de uma execução

.....

Europe. In 1819, Jules Lefèvre-Deumier had already written his poetic work *Meditation of an outcast on death penalty* in which he clamoured: “Civilised states, how cruel you are! / The blood of a criminal feeds your cogs! / Eh! What right have you to cause him death? / You sacrifice him! His life belongs to sorrow!”⁵ (Lefèvre-Deumier, 2005: 32-33). The abolitionist movement spread throughout Europe, influencing intellectuals, legal experts, theoreticians, politicians and public opinion as a fundamental element of the growing concern with human rights, the right to life and eradication of torture and other forms of cruel and inhumane treatments.

Throughout the 19th century, the institution of the death penalty suffered a critical mutation: it gradually moved from being a political instrument to becoming a criminal instrument, i.e. it ceased to be a tool to impose the will of the absolutist power and came to be a way of administering justice and controlling criminality by a state that should be guided by reason and upheld by the people’s will. Thus, “executions came to be more swiftly administered, not in the political space of the town square but in the penal space of the jail yard” (Garland, 2011: 31). However, this did not prevent France, the home of the abolitionist movement, from continuing to carry out public execution by guillotine until 1939, when it was moved to the inner area of the jail.

Furthermore, and following the same principles, death inflicted started being intended to be quick and clean. The invention of the guillotine in France in the late 18th century and

«humana» teve o seu clímax nos Estados Unidos da América (EUA). Entre 1833 e 1849, 15 Estados aboliram as execuções públicas e o movimento pela abolição da pena capital ganhava adesão crescente. Entre os defensores da pena de morte existia, portanto, uma enorme pressão para encontrar uma forma de execução «civilizada» e «não-bárbara». Em 1888, o governador do Estado de Nova Iorque decidiu criar uma comissão para investigar e apurar os «métodos mais humanos e práticos de executar a sentença de morte». A lista de resultados expôs um total de 34 formas conhecidas de execução capital, começando pelo auto de fé e terminando no sufocamento; pelo meio constam a cozedura, a crucificação, o apedrejamento, o enterramento vivo ou a fogueira (Garland, 2010: 70). Tudo isto era considerado desumano, tal como a forma tradicional de execução nos EUA, o enforcamento. Portanto, a comissão, apoiada por boa parte da imprensa local, votou pela adoção de um novo método, a eletrificação, destinado a constituir uma nova forma civilizada de aplicação da morte e um exemplo para o mundo.

No entanto, a «luta entre correntes elétricas» (alterna e contínua), que envolveu Thomas Edison, deu azo à realização de espetáculos cruéis e degradantes de animais eletrocutados em público e a primeira execução na cadeira elétrica, a de William Kemmler, a 6 de agosto de 1890, causou enorme horror e comoção em todos os que a ela assistiram e acabou por provocar, na opinião pública, um efeito contrário ao pretendido (Franklin, 1997: 342-345).

A luta pela abolição da pena de morte conheceu, a partir do século XIX, um avanço imparável, embora com recuos, hesitações e impasses. Com grandes e, sobretudo, pequenos pas-

.....

its expansion to other European countries, was a step in that direction. But the quest for a “humane” execution reached its climax in the United States of America. From 1833 to 1849, 15 states abolished public executions and the movement for the abolishment of capital punishment increasingly gained acceptance. Amongst the supporters of death penalty there was, therefore, a huge pressure to find a “civilised” and “non-barbaric” way of carrying out executions. In 1888, the governor of the state of New York decided to create a commission to investigate and find out the “most humane and practical methods of carrying into effect the sentence of death”. The list of findings displayed a total of 34 known forms of capital execution, starting with the “*auto de fé*” and finishing with suffocation; among others, they included boiling, crucifixion, stoning, live burial or fire (Garland, 2010: 70). All of this was considered inhumane, as was hanging, which was the traditional form of execution in the USA. Thus, the commission, supported by a good portion of the local press, voted for the adoption of a new method, electrification, aimed at being a new civilised way of applying death and being an example to the world.

However, the “fight between electrical currents” (alternating and direct), which involved Thomas Edison, gave rise to cruel and degrading spectacles of animals being electrocuted in public, and the first execution on the “electric chair” of William Kemmler on 6 August 1890 caused tremendous horror and shock for all the observers and ended up having an effect on the public opinion contrary to what was intended (Franklin, 1997: 342-345).

sos, a aplicação da pena de morte foi minguando, primeiro de forma parcial, depois total, em diversos países. O Estado norte-americano do Michigan foi a primeira jurisdição a fazê-lo, logo em 1846. Seguiram-se a Venezuela, Portugal, São Marinho, os Países Baixos e vários países americanos, como a Costa Rica, o Brasil e o Equador. Os Estados europeus limitaram e condicionaram, de uma maneira geral, a aplicação da pena de morte a casos de traição ou outros de maior gravidade, mas a abolição completa só foi assumida já no século XX, depois da II Guerra Mundial.

4_

Em Portugal, o caminho percorrido até à promulgação do decreto de 1867 foi assaz curioso. Em primeiro lugar, a pena de morte, embora prevista nas diversas Ordenações para muitos crimes, tinha aplicação pouco frequente, para não dizer rara. Conta-se que o imperador Frederico da Prússia terá perguntado, ao ler o capítulo V das Ordenações, se em Portugal ainda haveria gente viva (Hespanha, 1993: 240). A larga margem de manobra dos juizes, que geralmente atenuavam as penas para castigos alternativos e menos gravosos, o degredo como forma corrente de aplicação da «morte natural» prevista na lei e o recurso ao apelo ao perdão régio explicam este contraste entre o rigor da lei e a relativa suavidade da prática e esta rarefação da aplicação da pena capital. Este facto não deixa de causar alguma estupefação, mesmo entre os estudiosos da justiça medieval portuguesa: «Chegam-nos informações diretas de muito poucas execuções, e quase

.....

The fight for the abolishment of the death penalty saw an unstoppable progress from the 19th century onwards, although with steps backwards, some reluctance and obstacles. With large and, most of all, small steps, use of the death penalty decreased, first partially and then totally, in various countries. The state of Michigan was the first jurisdiction to do it, in 1846. Venezuela, Portugal, San Marino, the Netherlands and several American countries, such as Costa Rica, Brazil and Ecuador, followed. The European states generally restricted and conditioned application of the death penalty to cases of treason or more serious crimes, but complete abolition was only assumed in the 20th century, after the Second World War.

4_

In Portugal, the road travelled until the enactment of the 1867 Decree was rather curious. Firstly, the death penalty, although established in the various *Ordenações* for many crimes, was applied with little frequency, not to say rarely. It is said that Emperor Frederick of Prussia asked, when reading chapter 5 of the *Ordenações*, if there were any living people in Portugal (Hespanha, 1993: 240). The ample room for manoeuvre left to judges, who would usually reduce penalties to alternative and less heavy punishments, exile as a common way of applying the “natural death” set forth by law and turning to appeals for royal pardons explain this contrast between the strictness of the law and the relative practical softness and increasingly rare use of capital punishment. This fact does cause some amazement, even amongst experts in

todas pela força. Então e as fogueiras que “deviam ter” abrasado sodomitas e moedeiros falsos (...), que é delas? Se as houve, não sabemos. (...) E os demais processos de execução que povoam os documentos medievais franceses e ingleses e as nossas imaginações? Os enterrados vivos? Os afogados? Os queimados num caldeirão de água e azeite a ferver? Cá, não.» (Duarte, 1993: 518-519). Posteriormente, e correspondendo aos parâmetros da evolução do contexto europeu da sua utilização como instrumento repressivo do poder do Estado, a pena capital foi efetivamente aplicada num número considerável de casos, embora em circunstâncias e períodos específicos, como o Governo de Pombal (Hespanha, 1993: 242).

A rainha D. Maria I, provavelmente devido à sua aversão pessoal às execuções, pela impressão que lhe havia causado o suplício dos Távoras, ordenou em 1778 a formação de uma junta de ministros, coadjuvados por um núcleo de colaboradores, com a missão de preparar uma reforma geral do direito em vigor no reino. Seria desta iniciativa que veio a surgir uma primeira proposta de um novo Código Criminal, da autoria de Pascoal José de Melo Freire (1738-1798), dez anos mais tarde. Neste projeto, o jurista revela simpatia pelas ideias de Cesare Beccaria, prevê a abolição de todos os castigos e penas cruéis mas ainda não a da pena capital, que ainda considera como «útil e necessária» à sociedade (Cruz, 1981: 85-95).

O primeiro abolicionista português foi António Ribeiro dos Santos (1745-1818), cujas posições constam de um tratado sobre a pena capital publicado em 1815. Nele, o cronista e erudito debate o assunto sob uma dupla interrogação: se a pena de morte é lícita e se é conve-

.....

Portuguese medieval justice: “We receive direct information of very few executions, and almost all by force. So what about the fires that ‘should have’ burnt sodomites and money counterfeiters (...), what happened to them? If they existed, we don’t know. (...) What about the other execution processes that populate French and English medieval papers and our imagination? What about those buried alive? The drowned ones? Those burnt in a cauldron with boiling water and olive oil? Not here.” (Duarte, 1993: 518-519). Later on, and corresponding to the evolution in the European context of its use as a repressive instrument owned by the power of the state, capital punishment was, in fact, applied in a considerable number of cases, although in specific circumstances and periods, like the Pombal government (Hespanha, 1993: 242).

In 1778, Queen Maria I, probably due to her personal disgust for executions and the shock caused by the torture of the Távoras family, ordered the creation of a board of ministers, assisted by a group of collaborators, with the mission of preparing a general reform of the law in force in the kingdom. Ten years later, this initiative would give rise to the first draft of a new Criminal Code, authored by Pascoal José de Melo Freire (1738-1798). In this project, the legal expert displays sympathy for the ideas of Cesare Beccaria, foresees the abolishment of every cruel punishment and penalty, but not yet of capital punishment, that he still considered “useful and necessary” to society (Cruz, 1981: 85-95).

The first Portuguese abolitionist was António Ribeiro dos Santos (1745-1818), whose positions are included in a work on capital punishment published in 1815. In it, the chronicler

niente. A resposta à primeira questão é afirmativa, a segunda, negativa. Em caso de dilema «em que é necessário que ou pereça o cidadão criminoso ou pereça a existência política da Pátria, ou a da sua segurança e dos seus membros, a força violenta da espada sobre o autor destes males é o único remédio da Pátria. (...) a morte não é já então verdadeiramente pena, é defesa» (Santos, 1815: 107-108). Contudo, já sobre a sua conveniência, a conclusão é oposta: seguindo o argumentário de Beccaria, Ribeiro dos Santos afirma que a pena de morte não é necessária, não é útil, é ineficaz e é irreparável em caso de inocência (Santos, 1815: 109-121).

Em 1801 e 1802, em dois decretos distintos, o príncipe regente D. João (futuro D. João VI) ordenou a revisão de todos os processos pendentes na Casa da Suplicação que envolvessem a pena capital, comutando todas as sentenças em penas mais ligeiras e ordenando que se procedesse deste modo de futuro, com exceção dos responsáveis por «crimes enormíssimos». O período conturbado das invasões francesas e a instabilidade decorrente da guerra civil veio adiar a aprovação de medidas de fundo mais consistentes e definitivas.

«Adiamento» é a palavra adequada para definir e resumir o processo de abolição formal da pena de morte em Portugal. Da mesma forma como D. Maria I havia ordenado a preparação de uma reforma que nunca se realizou – o projeto do novo Código Criminal de Pascoal José de Melo Freire, pronto em 1788, só foi publicado em 1823 –, também as Cortes Constituintes de 1821 nomearam uma comissão para elaborar um projeto de reforma penal que nunca viu a luz do dia. As intenções nunca foram acompanhadas da disponibilidade ou do real

.....

and scholar debated the topic under a double question: whether or not the death penalty is lawful and whether or not it is desirable. The answer to the first question is affirmative but the answer to the second, negative. In the event of a dilemma “where it is necessary that either the criminal citizen or the political existence of the Land dies, or when, for the sake of its safety and its members safety, the violent strike of the sword on the doer of such harm is the only remedy of the Land. (...) death is no longer truly a penalty, it is defence” (Santos, 1815: 107-108). However, when discussing how desirable it is, the finding is the opposite: following Beccaria’s rationale, Ribeiro dos Santos states that the death penalty is neither necessary, nor useful; it is ineffective and irreparable in the event of innocence (Santos, 1815: 109-121).

In 1801 and 1802, in two different decrees, Prince Regent João (future King João VI) ordered a review of every pending case at the Supreme Court (*Casa da Suplicação*) involving capital punishment, commuting every sentence to lighter penalties and ordering that this was to be replicated in the future, except when dealing with those responsible for “enormous crimes”. The troubled period of the French invasions and the instability resulting from the Civil War came to postpone the approval of more consistent and definitive substantive measures.

“Postponement” is the adequate word to define and summarise the process to formally abolish the death penalty in Portugal. Just as Maria I had ordered the preparation of a reform that never took place – the draft of the new Criminal Code by Pascoal José de Melo Freire, which was ready in 1788, would only be published in 1823 – the 1821 Cortes Constituintes

interesse político correspondente, pelo que a situação manteve-se inalterada ao longo de toda a primeira metade do século. O Código Penal de Passos Manuel, de 1837, não fez alterações na aplicação da pena de morte e a prática corrente consistiu na atribuição da comutação da pena ao rei, algo que D. Maria II e os seus sucessores aquiesceram em abundância (Cruz, 1981: 115-136).

A última execução de uma mulher, após tortura e tratamento cruel, teve lugar em 1772, com o caso de Luísa de Jesus (Lopes, 2015: 140-142). A última execução por motivos políticos ocorreu em 1834 e, a 22 de abril de 1846, realizou-se a última devida a crimes comuns, em Lagos. Por esta altura, sem contestação, debate ou controvérsia, a pena de morte era dada como extinta. No artigo 16.º do Ato Adicional à Carta Constitucional, de 5 de julho de 1852, foi finalmente decretado que «é abolida a pena de morte nos crimes políticos, os quais serão declarados por uma lei» (Miranda (ed.), 1984: 136). Quanto ao famoso decreto de 1867 que aboliu a pena de morte para todos os crimes civis, viu a luz do dia a 1 de julho desse ano, por mão do Governo «de fusão» de Joaquim António de Aguiar e sob a ação direta do ministro Barjona de Freitas. Surgiu a propósito – e por arrasto – de uma reforma das prisões, que previa a construção das primeiras penitenciárias e uma reformulação das penas, nomeadamente a comutação da pena capital em prisão perpétua. A proposta foi votada na Câmara dos Deputados e teve apenas dois votos contra e duas abstenções e passou igualmente, sem oposição, na Câmara dos Pares (Cruz, 1981: 206-228).

.....

appointed a committee to develop a penal reform project that never saw the light of day. The intentions were never followed by corresponding political willingness or true interest, thus the situation remained unchanged throughout the early 19th century. Passos Manuel's penal code of 1837 did not introduce changes to the use of the death penalty and the common practice was to assign commutation of penalties to the king, something that Maria II and her successors did in abundance (Cruz, 1981: 115-136).

The last execution of a woman, after cruel treatment and torture, took place in 1772, with Luísa de Jesus (Lopes, 2015: 140-142). The last execution for political reasons occurred in 1834 and, on 22 April 1846, the last one for common crimes took place in Lagos. At the time, without challenge, debate or controversy, the death penalty was extinguished. In Article 16 of the Additional Act to the Constitutional Charter of 5 July 1852, it was finally decreed that the “death penalty for political crimes is abolished, which shall be declared by a law” (Miranda (ed.), 1984: 136). The famous 1867 Decree that abolished death penalty for all civil crimes saw the light of day on 1 July of the same year under the “fusion” government of Joaquim António de Aguiar and the direct action of the Minister Barjona de Freitas. It arose from – and was pushed forward by – a prison reform, which foresaw the building of the first prisons and a revision of penalties, namely commuting capital punishment to life imprisonment. The proposal was put to the vote at the Chamber of Deputies and had only two votes against and two abstentions. It was also passed without opposition at the Chamber of Peers (Cruz, 1981: 206-228).

5_

Ao longo dos séculos XIX e XX, a pena de morte conheceu um notável decréscimo a nível mundial, apesar do retrocesso verificado no período entre as duas guerras, com a difusão global da luta pelos Direitos Humanos. Não é correto nem sensato, porém, afirmar que se tratou (e trata) de um processo inelutável ou irreversível. Como afirma David Garland,

«Este longo processo de transformação não deve ser tomado por progresso moral e político. O declínio da pena de morte não assinalou a diminuição do castigo ou o fim da violência por parte do Estado, mesmo nas democracias ocidentais. Nem constituiu a história da “civilização” a assumir o controlo sobre a pena capital, embora alguns dos processos civilizacionais sublinhados pelo sociólogo Norbert Elias tenham certamente desempenhado um papel nesse sentido. Por fim, tão-pouco tratou-se de uma narrativa do declínio contínuo da pena de morte.» (Garland, 2011: 31).

O rescaldo da II Guerra Mundial permitiu uma notável vitória na luta pelos Direitos Humanos em geral e pela abolição da pena de morte, em particular, quando a ONU aprovou, a 10 de dezembro de 1948, a Carta Universal dos Direitos Humanos. Desde então, e a par da ratificação e celebração de convenções e declarações que complementam a Carta, a aplicação da pena de morte tem regredido em todo o mundo, num processo gradual de limitação da sua

5_

Throughout the 19th and 20th centuries, the death penalty was notably reduced worldwide, despite the step backwards during the interwar period, with the global spread of the fight for human rights. It is neither correct nor wise, however, to state it was (and is) an undisputable or irreversible process. As David Garland says,

“This long-term process of transformation should not be mistaken for a narrative of moral and political progress. The decline of the death penalty did not necessarily signal the diminution of punishment or the end of State violence, even in Western democracies. Nor was it the story of a ‘civilizing process’ taking hold of capital punishment, though some of the processes highlighted by Norbert Elias certainly played a part” (Garland, 2011: 31).

The aftermath of the Second World War allowed for a remarkable victory in the fight for human rights in general and for the abolishment of the death penalty in particular when the UN approved the Universal Declaration of Human Rights on 10 December 1948. Since then, and together with the ratification and conclusion of conventions and declarations complementing the Declaration, use the death penalty has been decreasing all over the world, in a gradual process of limiting its application both generally and in specific cases.

aplicação, quer no âmbito geral, quer nos casos concretos. Em 2004, o número de países que aboliram totalmente a pena de morte atingiu, pela primeira vez, a maioria do número global de Estados: 80 (web: *Público*, 07.07.2007). Atualmente, este número ascende a 103.

A abolição universal da pena de morte tem sido um processo lento e gradual, mesmo nas democracias ocidentais. A França só promulgou uma lei nesse sentido em 1981, após o discurso memorável de Robert Badinter – autor, aliás, de estudos e de uma compilação de documentação histórico-legal sobre o tema (Badinter, 2007) – na Assembleia Nacional, a 17 de setembro (web: *Le discours de Badinter sur la peine de mort*). A passagem dos 25 anos «sem guilhotina» foi devidamente assinalada e celebrada, nomeadamente pelo órgão oficial do movimento abolicionista francês (*Journal de l'Abolition*, 2016). A Suíça só aboliu totalmente a pena de morte em 1991, a Bélgica em 1996 e o Reino Unido apenas em 1998, com a adesão ao Human Rights Act 1998, que incorporou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos na legislação britânica. Nos Estados Unidos da América, a pena de morte foi suspensa em 1972 e reposta em 1976. Atualmente, está em vigor em 31 Estados, com o método de injeção letal. Existe uma forte pressão da opinião pública norte-americana para alargamento da abolição da pena capital e um conjunto de organismos e entidades que monitorizam os casos e mantêm aceso o debate sobre o assunto.

A luta pela abolição universal faz-se por pequenos passos: moratórias, restrição crescente de situações em que está legalmente prevista, consagração formal e legal de casos de abolição *de facto* ou denúncia das situações de julgamento injusto ou resultante de preconceito com origem

.....

In 2004, the number of countries that had entirely abolished the death penalty reached, for the first time, the majority of states: 80 (web: *Público*, 07.07.2007). Presently, the number is at 103.

Universal abolishment of the death penalty has been a slow and gradual process, even in Western democracies. France only enacted a law to that effect in 1981, after the memorable speech of Robert Badinter – author of studies and a collection of historical and legal documents on the topic (Badinter, 2007) – at the National Assembly on 17 September (web: *Le discours de Badinter sur la peine de mort*). The 25 years “without the guillotine” were duly marked and celebrated, namely by the official body of the French abolitionist movement (*Journal de l'Abolition*, 2016). Switzerland only abolished the death penalty entirely in 1991, Belgium in 1996 and the United Kingdom in 1998, with their accession to the 1998 Human Rights Act, which incorporated the European Convention on Human Rights into British law. In the United States of America, the death penalty was suspended in 1972 and reinstated in 1976. Currently, it is in force in 31 states, using the method of lethal injection. There is strong pressure from the American public to further abolish capital punishment and there is also a set of organisations and bodies that monitor the cases and keep debate on the issue alive.

The fight for universal abolishment is made in little steps: moratoria, increasing restriction of the situations for which it is legally established, formal and legal validation of *de facto* abolishment situations or reports on unfair trial situations or those resulting from

étnica, social, de identidade sexual ou de género. Acresce a pressão junto da opinião pública, nos *media*, nos fóruns internacionais e nos circuitos diplomáticos para impedir execuções anunciadas, assim como a realização de campanhas de esclarecimento, a todos os níveis e em todas as plataformas disponíveis, para a clarificação da pena de morte como um castigo contrário ao direito inalienável à vida, socialmente contraproducente e inútil do ponto de vista criminal.

Entre as organizações e entidades que assumiram a causa abolicionista como sua, destaca-se a Amnistia Internacional (AI) que integrou a abolição universal da pena de morte no seu mandato em 1975 e que, desde então, tem constituído a principal voz de recolha de informações, denúncia e mobilização da opinião pública mundial (*web: Death Penalty*). Os seus relatórios anuais e a sua permanente monitorização das violações dos Direitos Humanos em todo o mundo fornecem informação pormenorizada e fiável sobre a evolução global da situação da pena de morte. O relatório mais recente, respeitante a 2015, apresenta dados e conclusões preocupantes, nomeadamente um enorme aumento de execuções em relação ao ano anterior (+ 54%), tendo a esmagadora maioria das condenações à morte ocorrido em quatro países: China, Irão, Paquistão e Arábia Saudita (Amnesty International, 2016a).

A Amnistia Internacional é uma das instituições que integra a World Coalition Against the Death Penalty (*web: World Coalition*), que junta mais de centena e meia de organizações não-governamentais abolicionistas e que tem como um dos principais vetores de ação a celebração, desde 2003, do Dia Mundial contra a Pena de Morte, a 10 de outubro. Por ocasião do

.....

prejudice based on ethnic, social, sexual identity or gender issues. The pressure in public opinion in the media, in international forums and diplomatic circuits comes together to prevent announced executions and carry out clarification campaigns at every level and on every platform available, to demonstrate that the death penalty is a punishment that goes against the inalienable right to life and that is socially counterproductive and useless from a criminal point of view.

Amongst the organisations and bodies that have embraced the abolitionist cause as their own, Amnesty International (AI) stands out. It included the universal abolishment of the death penalty in its mandate in 1975 and, ever since, it has been the main voice collecting information, reporting and mobilising world public opinion (*web: Death Penalty*). Its annual reports and constant monitoring of human rights violations all over the world provide detailed and reliable information on the global evolution of the death penalty's status. The most recent report, regarding 2015, presents disturbing data and findings, namely a huge increase in executions when compared to the previous year (54% more), with the overwhelming majority of death sentences happening in four countries: China, Iran, Pakistan and Saudi Arabia (Amnesty International, 2016a).

Amnesty International is one of the institutions that forms part of the World Coalition Against the Death Penalty (*web: World Coalition*), which brings together over 150 abolitionist non-governmental organisations and has used the celebration of the World Day Against the

Dia, em 2016, a AI manifestou a sua preocupação com quatro desenvolvimentos recentes: os países que retomaram a prática de execuções, alegadamente como resposta a ataques e atos de violência; o aumento das violações das normas internacionais sobre julgamentos justos, como forma de combate ao terrorismo; a utilização de tribunais militares para permitir a emissão de sentenças de morte e o alargamento da abrangência da pena de morte e o seu uso para fins políticos (Amnesty International, 2016b).

Em 2014, num artigo chamado “*Why the death penalty is disappearing*”, David Garland traçou um quadro abrangente da questão da pena de morte para concluir que o movimento abolicionista conseguiu elevar a abolição da pena de morte a um estatuto de princípio internacional de Direitos Humanos e que «no tempo longo, a História da pena de morte no Ocidente aproximou-se da sua antítese absoluta: o que foi em tempos uma instituição incontestada e universalmente aceite está rapidamente a tornar-se uma violação dos Direitos Humanos, universalmente proibida»; os EUA permanecem, naturalmente, a exceção (Garland, 2014: 88). No entanto, os recentes desenvolvimentos sociais e políticos na Europa, com o aumento do sentimento de insegurança, a crise de refugiados, a fragmentação do sentimento de identidade europeia e a progressão da xenofobia e da intolerância étnica e religiosa poderão constituir um sério desafio a este quadro otimista.

Desde 1981 o GESIS (Leibniz Institute for the Social Sciences) leva a cabo um estudo aprofundado, com pesquisas de nove em nove anos, sobre a evolução da perceção dos valo-

.....

Death Penalty, on 10 October, as one of its main instruments for action since 2003. On that day in 2016, AI expressed its concern about four recent developments: the countries that have resumed the practice of executions, allegedly as a response to attacks and acts of violence; the increase in violations of international regulations on fair trials as a way to combat terrorism; the use of military courts in order to allow for the issuance of death sentences and the broadening of the extensiveness of death penalty and its use for political purposes (Amnesty International, 2016b).

In 2014, in an article entitled “*Why the death penalty is disappearing*”, David Garland drew up a comprehensive framework on the death penalty issue to conclude that the abolitionist movement had managed to elevate abolishment of the death penalty to a statute of international principle of human rights and that “the long-term history of the death penalty in the West thus approaches its absolute antithesis: what was once an unproblematic institution, universally embraced, is fast becoming a violation of human rights, universally prohibited” (Garland, 2014: 88). However, the recent social and political developments in Europe, with an increased feeling of insecurity, the refugee crisis, the fragmentation of the sense of European identity and the advancement of xenophobia together with ethnic and religious intolerance may represent a serious challenge to this optimistic picture.

Since 1981, GESIS (Leibniz Institute for Social Sciences) has carried out an in-depth study, with surveys every nine years, on the evolution of the perception of European values

res europeus (European Values Study) em cada país (*web*: ZACAT). As mais recentes conclusões referem-se a 2008 e contêm um item sobre «justificação da pena de morte». As conclusões são esmagadoras, com a larga maioria dos inquiridos a pronunciar-se contra tal castigo. As exceções mais flagrantes são a Hungria (o único país onde o número de defensores da pena de morte excede o dos que a rejeitam em absoluto) e a Rússia (com um empate entre os dois campos). Mas em 2008 não havia *Daesh* nem aumento da insegurança nas fronteiras ou crise de refugiados. Que nos aguardará nos resultados de 2017?

6_

E em Portugal? A opinião geral dos portugueses acerca da pena de morte é tradicionalmente a de rejeição quase unânime. O European Values Study de 2008 revela valores que não suscitam dúvidas: 51,6% dos inquiridos rejeitaram-na em absoluto, com apenas 1,5% a revelar completa adesão. No global, 87,3% dão «negativa» à ideia (entre um e cinco numa escala de um a dez). Na verdade, Portugal não tem (nem nunca teve) tradição de pena de morte, conforme se viu acima, e a História parece sancionar a opinião e perceção correntes.

Esta ideia geral, de validade aparentemente incontestável pode, contudo, esconder algumas surpresas. Do ponto de vista legal, a questão não merece dúvidas: Portugal ratificou o protocolo n.º 6 à “Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte”, a 6 de junho de 1986 e, a 23 de maio

.....

(European Values Study) in each country (*web*: ZACAT). The most recent findings refer to 2008 and include an item on “justification of death penalty”. The findings are overwhelming, with the vast majority of respondents saying they are against such punishment. The most glaring exceptions are Hungary (the only country where the number of death penalty supporters exceeds those who totally reject it) and Russia (with a tie between the two sides). But in 2008 there was no *Daesh*, no increase in insecurity at the borders and no refugee crisis. What will await us in the 2017 findings?

6_

What about Portugal? General opinion about the death penalty in Portugal is, traditionally, one of almost unanimous rejection. The 2008 European Values Study reveals figures that leave no doubts: 51.6% of the respondents entirely rejected it, with only 1.5% showing complete agreement. Overall, 87.3% “reject” the idea (between 1 and 5 on a scale of 1 to 10). In fact, Portugal does not have (and has never had) a tradition of implementing the death penalty, as seen above, and history seems to sustain current opinion and perception.

Nonetheless, this general idea, which appears to be unquestionably valid, may hide some surprises. From the legal point of view, there are no doubts: Portugal ratified Protocol no. 6 to the “Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Concerning the Abolition of the Death Penalty”, on 6 June 1986 and, on 23 May 2003,

de 2003, o protocolo n.º 13 à mesma convenção, “Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer Circunstâncias” (*web*: resolução da AR 12/86 e resolução da AR 44/2003). Por outro lado, não existe nenhum partido político ou movimento social que defenda (pelo menos publicamente) a reintrodução da pena de morte.

Todavia, tal como acontece para o resto da Europa, as informações disponíveis estão desatualizadas, dizendo respeito aos finais da década passada. E mesmo estas, se analisadas com maior cuidado, não são tranquilizadoras. Em julho de 2009, a revista *Visão* publicou um dossiê sobre a criminalidade em Portugal; mais exatamente sobre a perceção que os portugueses tinham da criminalidade e de um alegado aumento ou «vaga» que teria assolado o país por esses anos. As mazelas do «arrastão» na praia de Carcavelos, ou seja, um assalto em massa alegadamente ocorrido no 10 de julho de 2005, por ação de bandos de jovens negros – notícia falsa mas propagada por toda a imprensa e confirmada pela polícia – eram ainda recentes. Os «casos» divulgados na imprensa sensacionalista sobre *carjacking*, assaltos à mão armada e uma alegada subida em flecha da criminalidade violenta, amplificada pela voz de vários políticos, criaram uma perceção generalizada de insegurança, embora as estatísticas provassem o contrário. A sondagem contida no dossiê da *Visão* reflete os efeitos dessa perceção: 84,4% dos inquiridos concorda com um agravamento das penas para os crimes contra as pessoas, 58,8% crê que o aumento do número de imigrantes contribuiu para a maior insegurança, 65,4% advoga a prisão perpétua para crimes graves e 25,9% defende a pena de morte para os mesmos crimes (*Visão*, 2009).

.....

Protocol no. 13 to the same convention, “Concerning the Abolition of the Death Penalty in all Circumstances” (*web*: *Resolução da AR 12/86 and Resolução da AR 44/2003*). Furthermore, there is no political party or social movement that defends (at least publicly) reinstatement of death penalty.

However, just as for the rest of Europe, the information available is outdated, referring to the final years of the 2000s. And even this, when examined more carefully, is not reassuring. In July 2009, *Visão* magazine published a piece on crime in Portugal; in particular, the perception that the Portuguese had about crime and an alleged increase or “wave” that might have struck the country around those years. The damage caused by the “arrastão” at Carcavelos beach, i.e. a mass robbery allegedly occurred on 10 July 2005 by groups of black young people – fake news disseminated all over the press and confirmed by the police – was still fresh. The “cases” disseminated in tabloids about carjacking, armed robbery and an alleged dramatic increase in the violent criminality, amplified by the voices of several politicians, created a general perception of insecurity, although statistics proved otherwise. The survey included in the *Visão* piece reflects the effects of such perception: 84.4% of the respondents agreed with stricter penalties for crimes against people, 58.8% believed that the increase in the number of immigrants contributed to greater insecurity, 65.4% argued for life imprisonment for severe crimes and 25.9% defended the death penalty for the same crimes (*Visão*, 2009).

Portanto, em 2009, mais de um em cada quatro portugueses concordava com a reintrodução da pena capital para crimes muito graves. Não deixa de ser muito curiosa a discrepância flagrante com os dados do European Values Study, mencionado acima. De qualquer forma, continuam a ser raros os testemunhos de quem defende a pena de morte. Mas existem e vão surgindo. Exemplo paradigmático é o caso de Paulo Pereira de Almeida, sociólogo e docente no ISCTE, que defende abertamente a pena capital, nomeadamente em dois artigos de opinião publicados no *Diário de Notícias*, em 2015 (web: “Pena de Morte?” e “Criminosos que merecem morrer”).

Em 2009, o sentimento de insegurança em Portugal era largamente ilusório, mas o aumento do terrorismo internacional, os atentados ocorridos em diversos países da Europa ou a incerteza do atual cenário político mundial constituem motivos bem mais sólidos para o aumento da perceção de insegurança. A xenofobia continua presente, se bem que dissimulada em tempos de acalmia, mas que emerge ao mínimo sinal de perturbação. Basta recordar o que ocorreu no início de 2016, com a difusão simultânea das notícias sobre o avanço do *Daesh*, a vaga de refugiados iraquianos e sírios a caminho da Europa e as reações de temor irracional acerca de uma «invasão islâmica» de Portugal. Tudo isto permanece difuso e de contornos pouco claros, mas que sucederá em caso de agravamento da criminalidade e de aumento da insegurança? E que efeitos terá na opinião pública, no que diz respeito à pena de morte? O testemunho do professor de Direito Penal na peça da *Visão*, que relata uma experiência que costuma fazer

.....

In 2009, therefore, more than 1 in 4 Portuguese people agreed with the reinstatement of capital punishment for severe crimes. The visible discrepancy with the European Values Study, mentioned above, is curious. In any case, the statements of people defending the death penalty are still rare. But they do exist and are emerging. A prime example of this is Paulo Pereira de Almeida, sociologist and professor at ISCTE, who openly defends capital punishment, namely in two opinion pieces published in *Diário de Notícias* in 2015 (web: “Pena de Morte?” and “Criminosos que merecem morrer”).

In 2009, the feeling of insecurity in Portugal was largely unrealistic, but the increase in international terrorism, attacks in various European countries and the uncertainty of the current world political scene are much sounder grounds for an increased perception of insecurity. Xenophobia is still present, albeit concealed at quiet times, but emerges at the smallest sign of disturbance. We only need to recall what happened at the beginning of 2016, with the simultaneous broadcasting of news on *Daesh*’s advances, the wave of Iraqi and Syrian refugees on their way to Europe and the reactions or irrational fear about an “Islamic invasion” of Portugal. All of this remains blurred and with few clear outlines, but what will happen if criminality gets worse and insecurity increases? And what effects will it have on public opinion, as far as the death penalty is concerned? The testimony of the penal law lecturer in the *Visão* piece, talking about an experiment he usually does with his first-year students, is revealing: at first, everyone is in favour of the death penalty for a certain hypothetical case

com os seus alunos do 1.º ano, é reveladora: inicialmente, todos são a favor da pena de morte para um determinado caso hipotético particularmente horrível; depois, à medida que o professor lança questões e dúvidas, a adesão à execução como resposta cai a pique. Ou seja, a resposta emocional é sempre favorável, a racional, não. E a pena de morte, como a História demonstrou cabalmente, é um assunto da maior importância do foro dos Direitos Humanos e esses, como é evidente, não podem estar sujeitos a abordagens emocionais.

PAULO JORGE DE SOUSA PINTO

Membro da Direção da Amnistia Internacional – Portugal.
Historiador, investigador integrado do Centro de História de Aquém e Além Mar (CHAM – FCSH/Universidade Nova de Lisboa).
Bolsheiro de pós-doutoramento da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT).

NOTAS

- ¹ Todas as traduções presentes neste texto (do francês ou do inglês) são da autoria e responsabilidade do autor.

² As primeiras traduções para a língua portuguesa foram feitas no Brasil, de que existem várias edições disponíveis, quer em papel, quer em
- formato *e-book* (nomeadamente a que aqui é utilizada). Em Portugal, inexplicavelmente, a obra só foi traduzida e publicada em 1998, pela Fundação Calouste Gulbenkian, de que saíram posteriormente três reedições, a mais recente em 2014.
- ³ «*Etats civilisés, que vous êtes sauvages! / Le sang d'un criminel entretient vos rouages! / Ehl! Quel droit avez-vous de lui donner la mort? / Vous l'immolez!...- sa vie appartient au remord!*»

which is particularly horrifying; then, as the lecturer raises questions and doubts, support for execution as a response drops drastically. This means that the emotional response is always in favour but the rational one is not. And the death penalty, just as history has clearly showed, is a subject of major importance in the field of human rights and these, naturally, cannot be subject to emotional approaches.

PAULO JORGE DE SOUSA PINTO

Member of the Board, Amnesty International – Portugal.
Historian, researcher at the Portuguese Center for Global History (CHAM- FCSH/ Universidade Nova de Lisboa).
Post-Doctoral Scholarship granted by Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT).

NOTES

- ¹ Translator’s note: A collection of laws enacted during the reign of Afonso V.

² Translator’s note: In the original in Portuguese: “*morra porém*” and “*morra por isso*”.

³ Translator’s note: Penance events performed in public with features of humiliation.
- ⁴ The first translations in Portuguese were done in Brazil, and several editions are available in physical format and as e-books (such as the one used by the author to draw up the Portuguese version of this article). Inexplicably, the book was only translated and published in Portugal in 1998, by the Calouste
- Gulbenkian Foundation, and later followed by three reprints, the most recent of which was in 2014.

⁵ “*Etats civilisés, que vous êtes sauvages! / Le sang d'un criminel entretient vos rouages! / Ehl! Quel droit avez-vous de lui donner la mort? / Vous l'immolez!...- sa vie appartient au remord!*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMNESTY INTERNATIONAL, *Amnesty International Global Report – Death Sentences and Executions 2015*, Londres, 2016a.
- AMNESTY INTERNATIONAL, *2016 World Day Against the Death Penalty*, Londres, 2016b.
- BADINTER, Robert (2007), *L'abolition de la peine de mort*, Paris, Ed. Dalloz.
- BECCARIA, Cesare (s. d.), *Dos Delitos e das Penas, e-book*, Ridendo Castigat Mores, www.jahr.com [disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>]
- BLÁZQUEZ, Niceto, "La pena de muerte segun Santo Tomás y el abolicionismo moderno", *Revista Chilena de Derecho*, 10, 2, 1983, p. 277-316.
- CROOK, John, *Law and Life of Rome*, Nova Iorque, Cornell University Press, 1967.
- CRUZ, Guilherme Braga da, "O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal (resenha histórica)", in *Obras Esparsas II – Estudos de História do Direito – Direito Moderno*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2.ª parte, 1981, p. 27-243.
- DUARTE, Luís Miguel, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*. Dissertação de doutoramento em História da Idade Média, Porto, Universidade do Porto, Vol. I, 1993.
- FRANKLIN, H. Bruce, "Billy Budd and Capital Punishment: a tale of three centuries", *American Literature*, 69, 2, 1997, p. 337-359.
- GARLAND, David, *Peculiar Institution – America's Death Penalty in an Age of Abolition*. Oxford University Press, 2010.
- GARLAND, David, "Modes of Capital Punishment: the Death Penalty in Historical Perspective", in *America's Death Penalty - Between Past and Present*, New York University Press, 2011, p. 30-71.

- GARLAND, David, "Why the Death Penalty is disappearing", in *Capital Punishment – A hazard to a sustainable criminal justice system?* Nova Iorque, Routledge, 2014, p. 77-90.
- HARPER, Robert Francis (ed.), *The Code of Hammurabi, King of Babylon, about 2250 B.C.* Nova Jérsea, The Lawbook Exchange, 1904.
- HESPAÑHA, A. M., "A punição e a graça", in *História de Portugal – IV – O Antigo Regime, 1620-1807*. Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, p. 239-256.
- Journal de l'Abolition* (2016), "25 ans sans guillotine", n.º 8.
- LEFÈVRE-DEUMIER, Jules, *Un Poète Romantique Contre la Peine de Mort – Quatre Poèmes*, Liverpool, University of Liverpool, 2005.
- LOPES, Maria Antónia, "Mulheres Condenadas à morte em Portugal: de 1693 à abolição da pena última", in *As Mulheres perante os Tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*. Coimbra, Imprensa da Universidade, 2015, p. 119-145.
- MIRANDA, Jorge (ed.), *As Constituições Portuguesas – De 1822 ao texto actual da Constituição*. 2.ª ed., Lisboa, Petrony, 1984.
- MUMISA, Michael, *Sharia Law and the death penalty: Would abolition of the death penalty be unfaithful to the message of Islam?* Londres, Penal Reform International, 2015.
- OLIVELLE, Patrick (ed.), *Manu's Code of Law*. Oxford University Press, 2005.
- SANTOS, António Ribeiro dos, "Discurso sobre a Pena de Morte e reflexões sobre alguns crimes", *Jornal de Coimbra*, n.º xxxiii, 2.ª parte, 1815, p. 101-147.
- SCHABAS, William A., *The Abolition of the Death Penalty in International Law*. 3.ª ed., Cambridge University Press, 2002.
- Visão, "Nós, Portugueses – Portugal Sondagem", 16 de julho, 2009, p. 32-42.

- WECHSLER, Howard J., "The Founding of the T'ang Dynasty: Kao-tsu (reign 618-626)", in *The Cambridge History of China*, Cambridge University Press, Vol. III, 1979, p. 150-187.

WEBGRAFIA [consultada a 26.01.2017]

- Chinese Torture / Suplice Chinois, CNRS [<http://turandot.chineselegalculture.org/>].
- "Criminosos que merecem morrer" – Paulo Pereira de Almeida, *Diário de Notícias*, 10.04.2015 [<http://www.dn.pt/opiniaop/opiniaop-dn/paulo-pereira-de-almeida/interior/criminosos-que-merecem-morrer-4502678.html>].
- Death Penalty, Amnesty International [<https://www.amnesty.org/en/what-we-do/death-penalty/>].
- Le discours de Badinter sur la peine de mort, *Le Figaro* [<http://www.lefigaro.fr/politique/le-scan/2014/04/08/25001-20140408ARTFIG00067-le-discours-de-badinter-sur-la-peine-de-mort.php>].
- "Pena de Morte? – Paulo Pereira de Almeida", *Diário de Notícias*, 22.05.2015 [<http://www.dn.pt/opiniaop/opiniaop-dn/paulo-pereira-de-almeida/interior/pena-de-morte-4581791.html>].
- Público, 07.07.2004 [<https://www.publico.pt/2004/07/07/sociedade/noticia/pena-de-morte-abolicionistas-ja-sao-mais-do-que-defensores-1198603>].
- Resolução da AR 12/86, de 6 de junho [<https://dre.tretas.org/dre/82509/resolucao-da-asmbleia-da-republica-12-86-de-6-de-junho>].
- Resolução da AR 44/2003, de 23 de maio [<https://dre.tretas.org/dre/163216/resolucao-da-asmbleia-da-republica-44-2003-de-23-de-maio>].
- World Coalition Against the Death Penalty [<http://www.worldcoalition.org/>].
- ZACAT – GESIS online study catalogue (item "EVS") [<http://zacat.gesis.org/webview/>].

BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

- AMNESTY INTERNATIONAL, *Amnesty International Global Report – Death Sentences and Executions 2015*, London, 2016a.
- AMNESTY INTERNATIONAL, *2016 World Day Against the Death Penalty*, London, 2016b.
- BADINTER, Robert (2007), *L'abolition de la peine de mort*, Paris, Ed. Dalloz.
- BECCARIA, Cesare (n.d.), *Dos Delitos e das Penas, e-book*, Ridendo Castigat Mores, www.jahr.com [online at <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>].
- BLÁZQUEZ, Niceto, "La pena de muerte segun Santo Tomás y el abolicionismo moderno", *Revista Chilena de Derecho*, 10, 2, 1983, p. 277-316.
- CROOK, John, *Law and Life of Rome*, New York, Cornell University Press, 1967.
- CRUZ, Guilherme Braga da, "O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal (resenha histórica)", in *Obras Esparsas II – Estudos de História do Direito – Direito Moderno*. Coimbra, Universidade de Coimbra, Part 2, 1981, p. 27-243.
- DUARTE, Luís Miguel, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*. PhD Thesis in Middle Ages History, Porto, Universidade do Porto, Vol. I, 1993.
- FRANKLIN, H. Bruce, "Billy Budd and Capital Punishment: a tale of three centuries", *American Literature*, 69, 2, 1997, p. 337-359.
- GARLAND, David, *Peculiar Institution – America's Death Penalty in an Age of Abolition*. Oxford University Press, 2010.
- GARLAND, David, "Modes of Capital Punishment: the Death Penalty in Historical Perspective", in *America's Death Penalty - Between Past and Present*, New York University Press, 2011, p. 30-71.

- GARLAND, David, "Why the Death Penalty is disappearing", in *Capital Punishment – A hazard to a sustainable criminal justice system?* New York, Routledge, 2014, p. 77-90.
- HARPER, Robert Francis (ed.), *The Code of Hammurabi, King of Babylon, about 2250 B.C.* New Jersey, The Lawbook Exchange, 1904.
- HESPAÑHA, A. M., "A punição e a graça", in *História de Portugal – IV – O Antigo Regime, 1620-1807*. Lisbon, Círculo de Leitores, 1993, p. 239-256.
- Journal de l'Abolition* (2016), "25 ans sans guillotine", no. 8.
- LEFÈVRE-DEUMIER, Jules, *Un Poète Romantique Contre la Peine de Mort – Quatre Poèmes*, Liverpool, University of Liverpool, 2005.
- LOPES, Maria Antónia, "Mulheres Condenadas à morte em Portugal: de 1693 à abolição da pena última", in *As Mulheres perante os Tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*. Coimbra, Imprensa da Universidade, 2015, p. 119-145.
- MIRANDA, Jorge (ed.), *As Constituições Portuguesas – De 1822 ao texto actual da Constituição*. 2ª ed., Lisbon, Petrony, 1984.
- MUMISA, Michael, *Sharia Law and the death penalty: Would abolition of the death penalty be unfaithful to the message of Islam?* London, Penal Reform International, 2015.
- OLIVELLE, Patrick (ed.), *Manu's Code of Law*. Oxford University Press, 2005.
- SANTOS, António Ribeiro dos, "Discurso sobre a Pena de Morte e reflexões sobre alguns crimes", *Jornal de Coimbra*, no. xxxiii, Part 2, 1815, p. 101-147.
- SCHABAS, William A., *The Abolition of the Death Penalty in International Law*. 3ª ed., Cambridge University Press, 2002.
- Visão, "Nós, Portugueses – Portugal Sondagem", 16 July 2009, p. 32-42.

- WECHSLER, Howard J., "The Founding of the T'ang Dynasty: Kao-tsu (reign 618-626)", in *The Cambridge History of China*, Cambridge University Press, Vol. III, 1979, p. 150-187.

WEB [accessed on 26.01.2017]

- Chinese Torture / Suplice Chinois, CNRS [<http://turandot.chineselegalculture.org/>].
- "Criminosos que merecem morrer" – Paulo Pereira de Almeida, *Diário de Notícias*, 10.04.2015 [<http://www.dn.pt/opiniaop/opiniaop-dn/paulo-pereira-de-almeida/interior/criminosos-que-merecem-morrer-4502678.html>].
- Death Penalty, Amnesty International [<https://www.amnesty.org/en/what-we-do/death-penalty/>].
- Le discours de Badinter sur la peine de mort, *Le Figaro* [<http://www.lefigaro.fr/politique/le-scan/2014/04/08/25001-20140408ARTFIG00067-le-discours-de-badinter-sur-la-peine-de-mort.php>].
- "Pena de Morte? – Paulo Pereira de Almeida", *Diário de Notícias*, 22.05.2015 [<http://www.dn.pt/opiniaop/opiniaop-dn/paulo-pereira-de-almeida/interior/pena-de-morte-4581791.html>].
- Público, 07.07.2004 [<https://www.publico.pt/2004/07/07/sociedade/noticia/pena-de-morte-abolicionistas-ja-sao-mais-do-que-defensores-1198603>].
- Resolução da AR 12/86, de 6 de junho [<https://dre.tretas.org/dre/82509/resolucao-da-asmbleia-da-republica-12-86-de-6-de-junho>].
- Resolução da AR 44/2003, de 23 de maio [<https://dre.tretas.org/dre/163216/resolucao-da-asmbleia-da-republica-44-2003-de-23-de-maio>].
- World Coalition Against the Death Penalty [<http://www.worldcoalition.org/>].
- ZACAT – GESIS online study catalogue (item "EVS") [<http://zacat.gesis.org/webview/>].